



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 03/2025

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 98/2025 - DE AUTORIA DO VEREADOR DEVANILDO PARMA BASSI, QUE: "DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E À CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM O MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO POR EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS VINCULADAS QUE TENHAM ABANDONADO OBRAS PÚBLICAS, COMETIDO IRREGULARIDADES OU FEITO USO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;

FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA;
REPRESENTATIVA.

| | | | |
|---------------------------------|------------|----|---|
| Incluído no Expediente | Em | / | / |
| Incluído na Ordem do Dia | Em | / | / |
| Pedido de Vistas | Em | / | / |
| Turno Único Discussão e Votação | Em | / | / |
| Aprovado em Redação Final | Em | / | / |
| Promulgada | Em | / | / |
| LEI Nº | Sancionada | Em | / |
| Publicada no Órgão Oficial | Nº | Em | / |

TRAMITAÇÃO



PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

MENSAGEM DE VETO N° 03/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Informo o recebimento do Projeto de Lei nº 98/2025, de 04 de novembro de 2025, de autoria do Vereador Devanildo Parma Bassi “Escrivão Parma”, que *“Dispõe sobre a vedação à participação em licitações e à celebração de contratos com o Município de Campo Mourão por empresas e pessoas físicas vinculadas que tenham abandonado obras públicas, cometido irregularidades ou feito uso indevido de recursos públicos, e dá outras providências”.*

Com a devida vênia, em que pese seu mérito proposto, a proposta não reúne condições de ser convertida em Lei neste momento, impondo-se, portanto, seu veto total, nos termos das razões a seguir aduzidas.

R A Z Ó E S D E V E T O

Inicialmente, ressalta-se que o Poder Executivo reconhece o relevante interesse público da matéria. A intenção de impedir que empresas ou pessoas físicas responsáveis por abandono de obras, má execução contratual ou uso indevido de recursos públicos voltem a contratar com o Município é compatível com os princípios da moralidade, eficiência e probidade administrativa.

A preocupação externada pelo Poder Legislativo é legítima e converge com o compromisso desta Administração de fortalecer os mecanismos de controle e de assegurar a prestação de serviços com qualidade e integridade.

No entanto, entende-se que o Projeto de Lei incorre em inconstitucionalidade formal, por invadir matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre: (...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e



PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Aos municípios, resta a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, mas sem contrariá-la ou inovar em matérias de caráter geral:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O Projeto de Lei nº 98/2025, ao estipular o prazo da sanção de impedimento, invade a esfera de competência federal, pois a duração das penalidades é considerada uma norma geral, que deve ser uniforme em todo o território nacional para garantir a segurança jurídica.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 156, § 4º, é taxativa ao definir que a sanção de impedimento de licitar ou contratar terá o prazo máximo de 3 (três) anos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;**
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, **pelo prazo máximo de 3 (três) anos.**

Já o parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 98/2025 prevê o seguinte:

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo terá **vigência mínima de 5 (cinco) anos** contados da data da decisão definitiva do órgão competente ou do trânsito em julgado da decisão judicial.





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

Ao fixar um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a proposta normativa apresentada contraria frontalmente o limite máximo imposto pela norma geral. Essa divergência cria um conflito insanável, tornando o dispositivo flagrantemente inconstitucional.

Em que pese o mérito proposto da proposição, a inconstitucionalidade identificada no parágrafo único do artigo 2º, lamentavelmente, inviabiliza todo o Projeto de Lei. Isso, porque este dispositivo é a espinha dorsal da proposta, pois é ele que estabelece a consequência prática para as condutas que se visa coibir.

Eventual voto parcial apenas do parágrafo problemático resultaria em uma lei que prevê uma sanção de impedimento, mas não define sua duração. Tal omissão criaria um vácuo normativo intransponível, impedindo que os agentes públicos responsáveis pela aplicação da penalidade exerçam a necessária dosimetria para cada caso concreto.

Sem um parâmetro temporal, a sanção se torna inaplicável, e a lei, por consequência, inócuia e desprovida de eficácia. Sancionar o projeto sem o seu principal dispositivo sancionador seria um ato inócuo.

Por essa razão, a única medida juridicamente cabível e administrativamente responsável é o voto total.

Nessas condições, à vista das razões ora expendidas que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Reitero as Nobres Edis dessa Casa os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 27 de novembro de 2025.



Assinado eletronicamente por:

JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

27/11/2025 14:19:05

João Douglas Fabrício

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO • ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CEP 87301-140 - TEL.: (44) 3518-1144

CNPJ (MF) N° . 75.904.524/0001-06 - <https://campomourao.atende.net>

E-MAIL: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

